



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14120.720027/2019-89
ACÓRDÃO	2302-003.860 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV DO ART. 30 DA LEI Nº 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a fundamentação legal pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 14-106.260 - 12ª Turma da DRJ/RPO, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 20 de abril de 2020, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/07/2020, doc. fl. 201, tendo interposto recurso voluntário em 18/08/2020, acostado às fls. 205 a 219.

1. AUTUAÇÃO

Em 10/09/2019 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 157 a 182, para descrever a autuação:

Trata-se de processo administrativo abrangendo lavraturas fiscais relativas ao lançamento de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, sob o regime de sub-rogação, e contribuição para Outras Entidades e Fundos (SENAR) no período compreendido pelas competências 01/2015 a 12/2015, no valor total de R\$ 13.624.797,52.

O lançamento está fundamentado no Relatório Fiscal de fls. 24/26. Assim a fiscalização motiva as lavraturas fiscais:

O contribuinte atua no ramo de Abate de Bovinos e Bubalinos (Frigorífico).

Através de TIPF - Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo tomou ciência do início do procedimento fiscal, nos termos do TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0140100.2019.00093, conforme ciência do sócio administrador José Antônio Esteves realizada pela Empresa de Correios e Telégrafos (AR JT 966210931BR), bem como da intimação para apresentação de documentos e informações exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações principais e acessórias concernentes às contribuições previdenciárias

previstas na Lei 8.212/91, relativas ao período de 01/2015 a 12/2017, com 20 (vinte) dias de prazo para apresentar os elementos nele exigidos. Destaca que a intimação enviada para o endereço cadastral do contribuinte foi devolvida pela ECT AR JT 919230328BR.

No procedimento fiscal foram analisadas as seguintes informações, relativas ao período de 2015 a 2017, disponibilizadas no ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital: (ECD - Escrituração Contábil Digital, ECF - Escrituração Contábil Fiscal, EFD - Escrituração Fiscal Digital e NF-e - Notas Fiscais Eletrônicas). O contribuinte sob Ação Fiscal apresentou todos os documentos/elementos solicitados durante o procedimento fiscal.

No que tange à intimação para apresentar, se fosse o caso, sentença ou liminar e certidão de inteiro teor do processo judicial, própria ou de terceiros, que amparasse a não declaração em GFIP- (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e o não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural (sub-rogação), o contribuinte não apresentou nenhum documento judicial ou administrativo.

Registra, ainda, que do exame das informações relativas aos CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) em conjunto com a descrição das mercadorias/produtos, extraídas das NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas), restou claro que o sujeito passivo adquire animais para abate e uma quantidade ínfima de lenha.

Os valores dos créditos constituídos foram apurados a partir das informações em meio digital, constantes da NF-e - Nota Fiscal Eletrônica em confronto com as informações constantes da ECD - Escrituração Contábil Digital e EFD - Escrituração Fiscal Digital, disponibilizados pelo Sujeito Passivo no ambiente SPED - Serviço Público de Escrituração Digital. Verificou-se a ausência de declaração (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social) contendo a Base de Cálculo das contribuições previdenciárias objeto deste lançamento fiscal devidas à Previdência Social e à Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a aquisição de produtos rurais (sub-rogação), conforme previsto na Lei nº 8.212/91.

As bases de cálculos, juntamente com demais informações contidas nas NF-eletrônicas constam do demonstrativo "Anexo I (Relação de Notas Fiscais de Entradas)".

Não foram identificados recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo em GPS, parcelamentos ou outra forma de extinção do crédito previdenciário apurado.

Devidamente intimado o contribuinte sobre o lançamento (ciência postal em 26/09/2019), comparece aos autos apresentando o instrumento de impugnação de fls. 140/150.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A impugnação foi considerada tempestiva e foi conhecida pelo órgão de primeira instância. A preliminar de nulidade foi afastada no voto vencedor e na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A seguir transcreve-se a ementa da decisão de piso:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL. DEVIDA DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. DÚVIDA. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do lançamento previdenciário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, e, de conseguinte, em nulidade, quando, a título de motivação, o Relatório Fiscal não conta com obscuridade ou contradição na descrição dos fatos geradores, demonstrando, ainda que de forma sucinta, a concretização da hipótese de incidência prevista na legislação. Nulidade que não se conhece, notadamente, pelo fato do contribuinte ter desenvolvido arrazoado pertinente e harmônico aos fatos geradores em relação aos quais alega ter dúvida ou ausência de entendimento.

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica subrogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, aplicando-se o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, preservados em face da Lei nº 10.256/2001, não sendo atingidos, em sua eficácia, quanto aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256/2001.

REGIME DE SUB-ROGAÇÃO LEGAL. ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA SUB-ROGAÇÃO EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E DO SENADO FEDERAL.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e do Senado Federal (Resolução nº 15/2017), quanto à inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, não implicou no afastamento do regime da sub-rogação para os fatos geradores ocorridos após o advento da referida Emenda Constitucional e também da Lei nº 10.256/2001.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente não apresentou documentos comprobatórios junto com a impugnação.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão em 17/07/2020, fl. 201, apresentando Recurso Voluntário em 18/08/2020, acostado às folhas 205 a 219. O recurso é tempestivo, conforme despacho à fl. 231.

A seguir são apresentadas as alegações da recorrente. Aduz preliminarmente:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE;

Quanto ao mérito, aduz a recorrente:

- III.1 - Da Necessidade de Recorte acerca do acórdão proferido no RE 718.814 (Tema 699) – Válido somente para Empregador Rural Pessoa Física – Impossibilidade de Extensão ao Responsável Tributário;
- III.2 – Da Violação ao Princípio do Ne Bis In Idem – Da Incidência Sobre o Empregador Rural do Funrural e Cofins;
- III.3 – Da Violação de eventual obrigação acessória e não de contribuinte da debatida contribuição social, motivo pelo qual a ausência de retenção do crédito da Contribuição Social (“Funrural”) não pode ser cobrado do responsável tributário;

Requer, ainda, que os autos de infração sejam declarados insubsistentes e que seja dado provimento ao recurso.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1. PRELIMINAR

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário o exame da nulidade apontada pela recorrente.

Preliminarmente, a recorrente alega que inexistente norma válida que a responsabilize por sub-rogação; que o auto de infração não identificou o efetivo contribuinte do tributo; que não houve distinção entre produtor rural empregador ou não; que há vício que dificulta a defesa, no sentido de identificar os elementos e critérios imputados pela autoridade fiscal; que a decisão de primeira instância fez confusão, “pois ora o Julgador entendeu que a Recorrente é contribuinte e ora é substituta tributária (responsável tributário)”, que não identificou os produtores rurais alienantes.

A alegação de vício será tratada como preliminar, as demais alegações se referem à questão de mérito e serão analisadas no âmbito das questões de mérito apresentadas pela recorrente.

Não assiste razão a recorrente.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, contata-se que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, assim como está de acordo com os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

A recorrente alega vício que dificultaria a defesa, no sentido de identificar os elementos e critérios imputados pela autoridade fiscal. Entretanto, não indica quais seriam esses elementos ou critérios, nem qual seria esse vício.

No Relatório Fiscal, que integra os autos de infração, a autoridade fiscal relaciona os documentos examinados no curso da ação fiscal, relaciona os documentos utilizados na constituição do crédito tributário, bem como criou um anexo onde relaciona todas as notas fiscais a partir das quais obteve informações sobre as aquisições de produtor rural realizadas pela recorrente que serviram de base de cálculo. Neste anexo constam as seguintes informações utilizadas no lançamento, a saber: CPF do produtor, a competência, a descrição, o número da NFe e o valor, doc. fls. 27/118.

No Auto de infração são descritas as infrações cometidas pela recorrente, acompanhadas da devida fundamentação legal e do cálculo do imposto devido discriminado por competência, onde se informa a base de cálculo, a alíquota, o valor devido e a multa aplicada.

Portanto, todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do lançamento constam dos documentos acostados aos autos. É importante destacar que a autoridade fiscal consignou no Relatório Fiscal a participação da recorrente no curso da ação fiscal

apresentando a documentação requerida nas intimações, conforme excerto do Relatório Fiscal a seguir:

2.2 O contribuinte sob Ação Fiscal apresentou todos os documentos/elementos solicitados durante o procedimento fiscal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como produzindo provas. Verifica-se que o auto de infração foi constituído por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal. A autuada foi regularmente cientificada ao lançamento. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2. MÉRITO

O crédito tributário constituído de ofício resulta de contribuições previdenciárias devidas pela recorrente à Previdência Social e à outras entidades e fundos, incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas por sub-rogação.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a recorrente foi intimada a se manifestar sobre a existência de decisão judicial em seu favor, própria ou de terceiros, que amparasse a não declaração em GFIP e o não recolhimento de contribuições previdenciárias a que estava obrigada a recolher por sub-rogação. Nenhum documento ou sentença foi apresentado pela recorrente.

Segundo a autoridade fiscal, o procedimento fiscal se deu nos seguintes termos:

Os valores dos créditos constituídos foram apurados a partir das informações em meio digital, constantes da NF-e – Nota Fiscal Eletrônica em confronto com as informações constantes da ECD – Escrituração Contábil Digital e EFD – Escrituração Fiscal Digital, disponibilizados pelo Sujeito Passivo no ambiente SPED – Serviço Público de Escrituração Digital. Verificou-se a ausência de declaração (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social) contendo a Base de Cálculo das contribuições previdenciárias objeto deste lançamento fiscal devidas à Previdência Social e à Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a aquisição de produtos rurais (sub-rogação), conforme previsto na Lei 8.212/91.

No Anexo I foram relacionadas as notas fiscais utilizadas para se apurar a base de cálculo do lançamento. A autoridade fiscal ressalta a ausência de recolhimento, *in verbis*:

Destaca-se que não foram identificados recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo em GPS, parcelamentos ou outra forma de extinção do crédito previdenciário apurado, previsto na Legislação Previdenciária.

Nenhum documento foi apresentado pela recorrente para subsidiar as alegações trazidas nas peças recursais. Nem à época da impugnação, nem junto com o Recurso Voluntário, de forma extemporânea. As questões apresentadas no recurso dizem respeito à matéria de Direito, que são apreciadas a seguir.

III.1 - Da Necessidade de Recorte acerca do acórdão proferido no RE 718.814 (Tema 699) – Válido somente para Empregador Rural Pessoa Física – Impossibilidade de Extensão ao Responsável Tributário

Em síntese, a recorrente entende que a tese fixada no âmbito do RE 718.874/RS não teria reintroduzido no ordenamento jurídico brasileiro a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

A matéria é objeto de súmula, a seguir transcrita, que deve ser obrigatoriamente observada nos julgamentos desse conselho.

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Por meio do julgamento do RE 718.874/RS o STF fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Com efeito, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto tratou da constitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, conforme excerto a seguir:

O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

Portanto, a redação vigente do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1990 é aquela dada pela Lei nº 9.528/1997, a saber:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

A questão foi tratada no Acórdão nº 2401-011.555, de relatoria da conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, julgamento ocorrido em 05/03/2024, cujo trecho apresento a seguir:

A validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874. Vale a leitura de trecho:

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001. O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.256, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

III.2 – Da Violação ao Princípio do Ne Bis In Idem – Da Incidência Sobre o Empregador Rural do Funrural e Cofins

A recorrente alega inconstitucionalidade das Contribuições Sociais, conforme excerto da peça recursal apresentado a seguir:

Portanto, é de toda evidência a inconstitucionalidade que recai sobre a responsabilidade por sub-rogação do adquirente de bovinos, suínos e derivados de empregadores rurais pessoas físicas, seja porque há evidente incompatibilidade jurídica de instituir novo tributo, eis que já há tributo constante com base de cálculo e incidência de uma contribuição – COFINS, em ofensa ao art. 195, inciso I, “b”, ou porque se exige, para tanto, veículo introdutor complementar, nos termos do art. 195, §4º c/c art. 154, inciso I.

Nesse contexto, é oportuno o exame dos artigos 98 e 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que regulam a atividade das turmas de julgamento em relação a essa matéria. *In verbis*:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária; c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

No mesmo sentido se apresenta a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador de segunda instância afastar a aplicação de norma que esteja com sua vigência plena. Da mesma forma, a Súmula CARF nº 2, apenas reconhece que o tribunal administrativo e seus membros não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei.

A propósito, a atividade judicante administrativa é pautada pelos princípios constitucionais, em especial do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, os argumentos trazidos pelos recorrentes são apreciados pelo órgão julgador e considerados nos julgamentos. Entretanto, o órgão julgador não está autorizado a extrapolar os limites de sua competência sob pena de afronta à Constituição.

Por sua vez, apresenta-se ineficaz trazer para a esfera administrativa alegações genéricas fundamentadas em inconstitucionalidade de norma tributária. Destarte, em harmonia com a Constituição Federal, o foro correto para se discutir a constitucionalidade de norma tributária é o Poder Judiciário.

Pelo exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade e afronta a princípios constitucionais.

III.3 – Da Violação de eventual obrigação acessória e não de contribuinte da debatida contribuição social, motivo pelo qual a ausência de retenção do crédito da Contribuição Social ('Funrural') não pode ser cobrado do responsável tributário

A recorrente alega que a ausência de retenção não a torna contribuinte; alega que deveria ser aplicada penalidade pela ausência de retenção e recolhimento e não as contribuições devidas. A seguir trecho da alegação da recorrente:

Assim sendo, o que somente pode ser, supostamente, cobrado da Recorrente é, eventual, penalidade pecuniária pela ausência do dever de retenção e recolhimento da aludida contribuição, mas nunca do valor da própria contribuição, tendo em vista, novamente, que não é contribuinte da debatida contribuição.

Não assiste razão a contribuinte.

A definição de sujeito passivo da obrigação principal está disposta no art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifo nosso)

Com efeito, por força do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador rural e pelo segurado especial foram sub-rogadas para a pessoa jurídica adquirente da produção rural. Portanto, nos termos do inciso II do art. 121 do CTN, a recorrente, na qualidade de responsável, é o sujeito passivo da obrigação principal, estando sujeita ao pagamento do tributo.

No caso em análise, a Impugnante não realizou a retenção determinada por lei, entretanto, ela continua responsável pela obrigação tributária, já que o desconto da contribuição legalmente determinada sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, a teor do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/1991:

Art. 33. (..)

(..)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Dessa forma, impõe-se afirmar que a retenção da contribuição devida se presume feita, mesmo na hipótese de a empresa não efetuar a retenção quando do pagamento ao produtor rural pessoa física, ficando diretamente responsável pela importância que deixar de reter.

Assim, assiste razão a recorrente.

Proseguindo, quanto às alegações restantes trazidas na preliminar, a recorrente afirma que a autoridade fiscal não identificou os produtores alienantes e que não houve distinção entre produtor rural empregador ou não.

Ao se examinar o lançamento, verifica-se que a fiscalização criou um anexo ao Relatório Fiscal, no qual identifica todas as notas fiscais, indicando o CPF do produtor rural, portanto, a recorrente não tem razão. Quanto à requerida distinção entre produtor rural empregador ou não, trata-se de informação irrelevante para o lançamento, haja vista que ambos estão submetidos a mesma regra prevista nos art. 25 combinado com o inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/1991.

Assim, não tem razão a recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator